PROJETO DE LEI Nº 01/2015

Dispõe sobre atendimento prioritário aos idosos na rede pública de saúde municipal.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica assegurado o atendimento prioritário aos pacientes com idade superior a 60 (sessenta) anos na rede de saúde pública municipal, ressalvados os casos de emergência comprovada e outros casos de prioridade previstos em lei.

§1°. O atendimento destinado a marcação de exames e consultas para pacientes de que trata a presente Lei será prioritário.

§2°. A realização de exames e de consultas com médicos especialistas destinadas aos pacientes de que trata a presente Lei, no âmbito do Município, não poderá, em qualquer hipótese, exceder ao prazo de sete dias a contar de seu requerimento.

§3°. A realização de consultas com médico clínico geral deverá ser feita imediatamente ou no mesmo dia.

§4º. As consultas e exames, quando agendadas no âmbito do Município, não poderão, em qualquer hipótese, sofrer atraso superior à uma hora.

§5°. Nos casos em que for constatada a necessidade de intervenção cirúrgica, a ser realizada no âmbito do Município, a cirurgia não poderá exceder trinta dias da data da constatação.

Art. 2°. O descumprimento da presente Lei acarretará ao agente público responsável, as sanções administrativas previstas na Lei Federal n° 10.741/2003 - Estatuto do Idoso.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2015.

Rogério Frutuoso
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca concretizar, no âmbito do Município, a prioridade de atendimento ao idoso nos órgãos públicos de saúde, obrigação que está prevista na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Com efeito, dispõe o artigo 2º da referida Lei que o idoso, ou seja, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, estando incluída, dentre eles, a preservação de sua saúde física e mental.

Além disso, o Estatuto do Idoso garante absoluta prioridade à efetivação do direito à saúde do idoso, inclusive por meio de atendimento preferencial junto aos órgãos públicos, o que se depreende da leitura de seu artigo 3º:

> *Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com* ***absoluta prioridade****, a efetivação do direito à vida,* ***à saúde****, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*
> ***Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:***
> ***I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;***
> ***II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas****;*

Sendo assim, o presente Projeto de Lei busca assegurar, no Município de Cambará, a prioridade no atendimento aos idosos na rede pública de saúde, o que já é previsto na Lei Federal.

Vale lembrar também que o Estatuto do Idoso determina a atenção integral à saúde do idoso, com vistas a garantir tal direito a essa parcela vulnerável da população:

> *Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.*

Além disso, há previsão de penalidade administrativa a quem descumprir a prioridade no atendimento ao idoso:

> *Art. 58. Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso:*
> *Pena – multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 1.000,00 (um mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso.*

Também a Lei nº 10.048/2000, editada anteriormente ao Estatuto do Idoso, já previa a prioridade no atendimento do idoso, seja em repartições públicas, seja em empresas concessionárias de serviço público, prescrevendo também a obrigação de prestação de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato ao idoso:

> *Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, **os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos**, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.*
>
> *Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.*

Observa-se, portanto, que o Estatuto do Idoso ampliou e especificou a determinação de atendimento prioritário, uma vez que estabeleceu a regra da prioridade absoluta no que tange aos idosos.

Assim, este projeto visa a concretizar direito fundamental do idoso, assegurando a devida prioridade à sua efetivação no âmbito da saúde pública do Município.

Por todo o exposto, contamos como sempre com a adesão dos nobres Edis no sentido de aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2015.

Rogério Frutuoso
Vereador